

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 130

34º ano

25 de Maio de 1991

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- \* Regulamento (CEE) n.º 1353/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que estabelece o terceiro prolongamento da campanha de comercialização de 1990/1991 nos sectores do leite e da carne de bovino ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 1354/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores para o período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991 ..... 2
- \* Regulamento (CEE) n.º 1355/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que fixa o preço de base e o preço de compra dos damascos, pêssegos, nectarinas e limões para o período compreendido entre 1 e 16 de Junho de 1991 .... 4
- \* Regulamento (CEE) n.º 1356/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que fixa o preço de base e o preço de compra dos tomates para o período compreendido entre 11 a 16 de Junho de 1991 ..... 6
- \* Regulamento (CEE) n.º 1357/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que fixa, para o período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991, o preço de objectivo no sector das forragens secas ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 1358/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 1359/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 1360/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 1361/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 1362/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1013/91 e que eleva para 60 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de trigo mole forrageiro detido pelo organismo de intervenção dinamarquês ..... 16

Preço : 12 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1363/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1271/91 e que eleva para 350 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês .....	17
* Regulamento (CEE) n.º 1364/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, relativo à determinação da origem das matérias têxteis e respectivas obras da secção XI da Nomenclatura Combinada .....	18
* Regulamento (CEE) n.º 1365/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, relativo à determinação de origem de línters de algodão, feltros e falsos tecidos impregnados, vestuário de couro e pulseiras de relógio de matérias têxteis ...	28
* Regulamento (CEE) n.º 1366/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 863/91, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para a União Soviética, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 .....	30
* Regulamento (CEE) n.º 1367/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que estabelece regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos cereais em relação às importações em Portugal .....	31
Regulamento (CEE) n.º 1368/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas .....	33
Regulamento (CEE) n.º 1369/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas .....	37
Regulamento (CEE) n.º 1370/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	41
Regulamento (CEE) n.º 1371/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas .....	48
Regulamento (CEE) n.º 1372/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Israel .....	51
Regulamento (CEE) n.º 1373/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2905/90 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias .....	53
Regulamento (CEE) n.º 1374/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) .....	54
Regulamento (CEE) n.º 1375/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) .....	55
Regulamento (CEE) n.º 1376/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	56
Regulamento (CEE) n.º 1377/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	58
Regulamento (CEE) n.º 1378/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	60

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1379/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	62
Regulamento (CEE) n.º 1380/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	64
* Regulamento (CEE) n.º 1381/91 da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa para a campanha de 1990/1991 os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite .....	67

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1353/91 DO CONSELHO**

de 24 de Maio de 1991

que estabelece o terceiro prolongamento da campanha de comercialização de 1990/1991 nos sectores do leite e da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1025/91 (5) estabeleceu o prolongamento da campanha de comercialização de 1990/1991 nos sectores do leite e da carne de bovino até 26 de Maio de 1991;

Considerando que se afigura necessário reconsiderar o conjunto dos problemas ligados à fixação dos preços para

a próxima campanha, o que implica um atraso na fixação desses preços; que, em consequência, é indispensável prolongar a campanha de comercialização de 1990/1991 nos sectores do leite e da carne de bovino até 16 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A campanha leiteira de 1990/1991 termina em 16 de Junho de 1991, começando a campanha leiteira de 1991/1992 em 17 de Junho de 1991.

2. No sector da carne de bovino, a campanha de comercialização de 1990/1991 termina em 16 de Junho de 1991, começando a campanha de comercialização de 1991/1992 em 17 de Junho de 1991.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(4) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(5) JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1354/91 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1991

que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores para o período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que a comercialização das couves-flores colhidas numa determinada campanha de produção se estende do mês de Maio ao mês de Abril do ano seguinte;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1081/91 da Comissão, de 26 de Abril de 1991, que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e produtos hortícolas, no que diz respeito às couves-flores, para o período compreendido entre 1 e 26 de Maio de 1991 <sup>(4)</sup>, fixou os preços a que são efectuadas, durante o referido período, as operações de intervenção previstas nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, para assegurar a continuidade dos preços das couves-flores, é necessário, por conseguinte, fixar o preço de base e o preço de compra deste produto para o período compreendido entre 27 de Maio e 16 de

Junho de 1991, na pendência de uma decisão para a campanha de 1991/1992;

Considerando que, em relação a Espanha e Portugal, a aplicação do nº 1 do artigo 148º e do nº 1 do artigo 285º do Acto de Adesão conduz a níveis de preços diferentes do nível dos preços comuns; que, nos termos dos artigos 149º e 285º do referido acto, é necessário aproximar os preços espanhóis e os preços portugueses dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços de base e de compra aplicáveis nesses dois Estados-membros nos níveis abaixo referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o período compreendido entre 27 e 31 de Maio de 1991, o preço de base e o preço de compra das couves-flores, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados do seguinte modo:

- preço de base: 25,50 em Espanha, 27,66 em Portugal e 30,91 nos outros Estados-membros,
- preço de compra: 11,08 em Espanha, 12,05 em Portugal e 13,45 nos outros Estados-membros.

2. Para o período compreendido entre 1 e 16 de Junho de 1991, o preço de base e o preço de compra das couves-flores, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados do seguinte modo:

- preço de base: 20,99 em Espanha, 21,67 em Portugal e 24,92 nos outros Estados-membros,
- preço de compra: 9,09 em Espanha, 9,40 em Portugal e 10,80 nos outros Estados-membros.

3. Os montantes referidos nos nºs 1 e 2 referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

Estes montantes não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 30. 4. 1991, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. STEICHEN

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1355/91 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1991

que fixa o preço de base e o preço de compra dos damascos, pêssegos, nectarinas e limões para o período compreendido entre 1 e 16 de Junho de 1991

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que a comercialização dos produtos em causa, colhidos numa determinada campanha de produção, se estende do mês de Maio ao mês de Agosto de cada ano no respeitante aos damascos, do mês de Maio ao mês de Outubro de cada ano no respeitante aos pêssegos e nectarinas e do mês de Junho ao mês de Maio do ano seguinte no respeitante aos limões; que, todavia, em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não se deve fixar um preço de base nem um preço de compra durante os períodos de fraca comercialização no início da campanha;

Considerando que, para assegurar a continuidade dos preços dos limões e a possibilidade de intervenção em relação aos pêssegos e nectarinas a partir de 1 de Junho de 1991, é necessário fixar o preço de base e o preço de compra destes produtos para o período compreendido entre 1 e 16 de Junho de 1991, na pendência de uma decisão para a campanha de 1991/1992;

Considerando que, em relação a Espanha e Portugal, a aplicação do nº 1 do artigo 148º e do nº 1 do artigo 285º do Acto de Adesão conduz a níveis de preços diferentes do nível dos preços comuns; que, nos termos dos artigos 149º e 285º do referido acto, é necessário aproximar os preços espanhóis e os preços portugueses dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços de base e de compra aplicáveis nesses dois Estados-membros nos níveis abaixo referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o período compreendido entre 1 e 16 de Junho de 1991, o preço de base e o preço de compra dos damascos, pêssegos, nectarinas e limões, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados do seguinte modo:

Para os damascos:

- preço de base: 31,44 em Espanha, 33,34 em Portugal e 41,68 nos outros Estados-membros,
- preço de compra: 17,91 em Espanha, 19,00 em Portugal e 23,74 nos outros Estados-membros;

Para os pêssegos:

- preço de base: 43,51 em Espanha e 45,31 nos outros Estados-membros,
- preço de compra: 24,18 em Espanha e 25,17 nos outros Estados-membros;

Para as nectarinas:

- preço de base: 59,07,
- preço de compra: 28,35;

Para os limões:

- preço de base: 29,89 em Espanha, 32,36 em Portugal e 42,47 nos outros Estados-membros,
- preço de compra: 17,59 em Espanha, 18,95 em Portugal e 24,95 nos outros Estados-membros.

Estes preços dizem respeito, respectivamente:

- aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem,
- aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J.H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem,
- às nectarinas das variedades Armking, Crimsongloid, Early sun grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem,
- aos limões da categoria de qualidade I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

Estes preços não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

---



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1356/91 DO CONSELHO**

de 24 de Maio de 1991

**que fixa o preço de base e o preço de compra dos tomates para o período compreendido entre 11 a 16 de Junho de 1991**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que a comercialização dos tomates colhidos numa determinada campanha de produção se estende do mês de Janeiro ao mês de Dezembro de cada ano; que, todavia, em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não se deve fixar um preço de base nem um preço de compra durante os períodos de fraca comercialização no início da campanha;

Considerando que, para assegurar a possibilidade de intervenção em relação aos tomates a partir de 11 de Junho de 1991, é necessário fixar o preço de base e o preço de compra deste produto para o período compreendido entre

11 e 16 de Junho de 1991, na pendência de uma decisão para a campanha de 1991/1992;

Considerando que, em relação a Espanha e Portugal, a aplicação do nº 1 do artigo 148º e do nº 1 do artigo 285º do Acto de Adesão conduz a níveis de preços diferentes do nível dos preços comuns; que, nos termos dos artigos 149º e 285º do referido acto, é necessário aproximar os preços espanhóis e os preços portugueses dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços de base e de compra aplicáveis nesses dois Estados-membros nos níveis abaixo referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o período compreendido entre 11 e 16 de Junho de 1991, o preço de base e o preço de compra dos tomates, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados do seguinte modo:

- preço de base: 17,63 em Espanha, 23,99 em Portugal e 28,41 nos outros Estados-membros,
- preço de compra: 6,70 em Espanha, 9,12 em Portugal e 10,80 nos outros Estados-membros.

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «com nervuras» da categoria de qualidade I, calibre 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

Estes montantes não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1357/91 DO CONSELHO**

de 24 de Maio de 1991

**que fixa, para o período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991, o preço de objectivo no sector das forragens secas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 <sup>(3)</sup>, deve ser fixado um preço de objectivo para determinados produtos do sector das forragens secas; que este preço deve referir-se a uma qualidade-tipo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, a ajuda prevista no nº 1 deste mesmo artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio do mercado mundial dos produtos em causa; que, tendo em conta as características do mercado em questão, convém fixar esta percentagem em 80 %;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar o preço espanhol do preço comum, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação do preço espanhol no nível a seguir indicado;

Considerando que se revelou necessário reconsiderar o conjunto dos problemas ligados à fixação dos preços para a campanha de 1991/1992, o que provocou um atraso na fixação desses preços; que é, por conseguinte, necessário fixar provisoriamente o preço de objectivo no sector das

forragens secas, relativamente ao período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, o preço de objectivo para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1º do mesmo regulamento é provisoriamente fixado, em relação ao período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991:

- para Espanha, em 174,30 ecus por tonelada,
- para os outros Estados-membros, em 178,61 ecus por tonelada.

Este preço refere-se a um produto:

- com um teor de humidade de 11 %,
- com um teor de proteínas brutas totais, relativamente à matéria seca, de 18 %.

*Artigo 2º*

De 27 de Maio a 16 de Junho de 1991, a percentagem a utilizar para o cálculo da ajuda referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixada em 80 %, para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, e na alínea c) do artigo 1º do mesmo regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável durante o período compreendido entre 27 de Maio e 16 de Junho de 1991, sem prejuízo das decisões que vierem a ser adoptadas relativamente à campanha de comercialização de 1991/1992, as quais serão aplicadas a partir de 1 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. STEICHEN

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(2)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 218 de 24. 7. 1989, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1358/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	134,88 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0712 90 19	134,88 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	194,89 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 10 90	194,89 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	158,78
1001 90 99	158,78
1002 00 00	154,12 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	148,38
1003 00 90	148,38
1004 00 10	137,12
1004 00 90	137,12
1005 10 90	134,88 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	134,88 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	141,75 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	38,28
1008 20 00	134,12 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	47,99 <sup>(1)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	47,99
1101 00 00	236,99 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	229,67 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	315,72 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	254,13 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1359/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1360/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 915/91 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1298/91 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 12.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁵)
1006 10 21	—	153,77	314,75
1006 10 23	216,92	141,01	289,22
1006 10 25	216,92	141,01	289,22
1006 10 27	216,92	141,01	289,22
1006 10 92	—	153,77	314,75
1006 10 94	216,92	141,01	289,22
1006 10 96	216,92	141,01	289,22
1006 10 98	216,92	141,01	289,22
1006 20 11	—	193,12	393,44
1006 20 13	271,14	177,16	361,52
1006 20 15	271,14	177,16	361,52
1006 20 17	271,14	177,16	361,52
1006 20 92	—	193,12	393,44
1006 20 94	271,14	177,16	361,52
1006 20 96	271,14	177,16	361,52
1006 20 98	271,14	177,16	361,52
1006 30 21	—	238,95	501,76 (⁶)
1006 30 23	433,50 (⁷)	277,11	578,00 (⁸)
1006 30 25	433,50 (⁷)	277,11	578,00 (⁸)
1006 30 27	433,50 (⁷)	277,11	578,00 (⁸)
1006 30 42	—	238,95	501,76 (⁶)
1006 30 44	433,50 (⁷)	277,11	578,00 (⁸)
1006 30 46	433,50 (⁷)	277,11	578,00 (⁸)
1006 30 48	433,50 (⁷)	277,11	578,00 (⁸)
1006 30 61	—	254,84	534,38 (⁹)
1006 30 63	464,72 (⁷)	297,46	619,62 (⁹)
1006 30 65	464,72 (⁷)	297,46	619,62 (⁹)
1006 30 67	464,72 (⁷)	297,46	619,62 (⁹)
1006 30 92	—	254,84	534,38 (⁹)
1006 30 94	464,72 (⁷)	297,46	619,62 (⁹)
1006 30 96	464,72 (⁷)	297,46	619,62 (⁹)
1006 30 98	464,72 (⁷)	297,46	619,62 (⁹)
1006 40 00	—	67,03	140,07

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1361/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3847/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1299/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 19.<sup>(4)</sup> JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1362/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1013/91 e que eleva para 60 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de trigo mole forrageiro detido pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1013/91 da Comissão<sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a revenda de 30 000 toneladas de trigo mole forrageiro detido pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 60 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1013/91, os termos « de 30 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 60 000 toneladas ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 105 de 25. 4. 1991, p. 20.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1363/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1271/91 e que eleva para 350 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 <sup>(4)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1271/91 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a revenda de 100 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 350 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1271/91, os termos « de 100 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 350 000 toneladas ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 8.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1364/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

relativo à determinação da origem das matérias têxteis e respectivas obras da  
secção XI da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 456/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando em primeiro lugar :

- que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 prevê que uma mercadoria em cuja produção intervierem dois ou mais países é originária do país em que se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção dum produto novo ou que represente um estádio importante do fabrico,
- que, para ter em conta a complexidade de certos processos de fabrico, é necessário adoptar disposições que permitam definir a aplicação do artigo 5º quanto a determinados produtos,
- que no sector das matérias têxteis e respectivas obras da secção XI da Nomenclatura Combinada, os critérios prescritos pelo artigo 5º podem considerar-se satisfeitos quando os produtos obtidos sofreram uma transformação completa representando um estádio de fabrico importante; que tal acontece, em regra, quando a operação de complemento de fabrico ou de transformação tem como resultado a classificação do produto obtido numa posição pautal diferente da correspondente a cada uma das matérias utilizadas; que, todavia, devem ser fixadas condições especiais para determinados produtos têxteis, quer para além da regra de mudança de posição quer por excepção a esta regra;

Considerando, em segundo lugar :

- que algumas das disposições actualmente tomadas em consideração na interpretação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 utilizam a nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira,
- que esta última foi substituída pelo Sistema Harmonizado de designação e de codificação das mercadorias, cuja aplicação na Comunidade é assegurada por intermédio da Nomenclatura Combinada,
- que, conseqüentemente, é necessário adaptar de modo adequado as disposições correspondentes a fim de tomar em consideração esta alteração na nomenclatura;

Considerando, em terceiro lugar :

- que se afigura adequado integrar, num texto único, todas as disposições relativas a matérias têxteis e respectivas obras da secção XI da Nomenclatura Combinada adoptadas pela Comissão para interpretação do Regulamento (CEE) nº 802/68, nos termos do procedimento definido no seu artigo 14º, a fim de facilitar o trabalho dos utilizadores e das administrações aduaneiras,
- que esta integração deve ser acompanhada de algumas modificações na apresentação ou na redacção das actuais disposições,
- que parece oportuno reformular, nesta ocasião, as disposições relativas aos tecidos estampados ou tingidos, incluindo os tecidos de malha, de modo a clarificar o respectivo conteúdo,
- que é igualmente oportuno designar separadamente seda crua e desperdícios de seda como produtos susceptíveis de serem sujeitos a operações de complemento de fabrico ou de serem produtos já preparados para fiação ou não. Esta questão foi já objecto de uma nota explicativa,
- que é igualmente necessário alterar as disposições adoptadas nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 relativas aos fios têxteis, para tomar em consideração o acórdão proferido, em 23 de Março de 1983, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo nº 162/82<sup>(3)</sup>; que, na sequência de estudos aprofundados sobre as operações de fabrico e de consultas no âmbito do sector económico em causa, foi formulada uma nova regra para tintura e estampagem de fio; que esta regra reflecte de perto as realidades de fabrico associadas à tintura e estampagem de fios e confirma a distinção objectiva entre a natureza das operações a que são submetidos os fios e os tecidos;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O presente regulamento determina, em relação às matérias têxteis e respectivas obras da secção XI da Nomenclatura Combinada, as operações de complemento de fabrico ou de transformações que se considera satisfazerem os requisitos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 e que permitem conferir aos referidos produtos o carácter

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 4.<sup>(3)</sup> *Colectanea da Jurisprudência do Tribunal*, 1983, p. 1101.

de produto originário do país em que essas operações ou transformações tenham sido efectuadas.

Por « país » deve entender-se, conforme os casos quer, um país terceiro quer a Comunidade.

#### *Artigo 2º*

Para as matérias têxteis e respectivas obras da secção XI da Nomenclatura Combinada, uma transformação completa, tal como é definida no artigo 3º, é considerada como uma operação de complemento de fabrico ou de transformação que confere o carácter de produto originário, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

#### *Artigo 3º*

Consideram-se transformações completas as operações de complemento de fabrico ou transformações que têm, com resultado a classificação dos produtos obtidos numa posição da Nomenclatura Combinada diferente da correspondente a cada uma das matérias não originárias usadas.

Contudo, em relação aos produtos enumerados no anexo II do presente regulamento, só podem ser consideradas como completas as transformações específicas mencionadas na coluna 3 do referido anexo em frente de cada produto obtido, quer sejam acompanhadas por uma mudança de posição pautal quer tal não se verifique.

As modalidades de aplicação das regras contidas no referido anexo II são expostas nas notas introdutórias que figuram no anexo I do presente regulamento.

#### *Artigo 4º*

Para efeitos de aplicação do artigo precedente, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir o carácter de origem, haja ou não mudança de posição pautal:

- a) As mercadorias destinadas a assegurar a conservação das mercadorias no seu estado inalterado durante o seu

transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, extração de partes deterioradas e operações similares);

- b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (compreendendo a composição de sortidos de produtos), lavagem, corte;
- c) i) a mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de remessas,  
ii) o simples acondicionamento em sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações, simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples reunião de partes de produtos a fim de constituir um produto completo;
- f) A combinação de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a e).

#### *Artigo 5º*

O termo « valor » utilizado no anexo II designa o valor aduaneiro aquando da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se esse não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago por essas matérias no país de transformação. A expressão « preço à saída da fábrica » utilizada no anexo II designa o preço à saída da fábrica do produto obtido, após reduzidos todos os encargos internos que são, ou podem ser, restituídos quando esse produto for exportado.

#### *Artigo 6º*

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1039/71 <sup>(1)</sup>, (CEE) nº 1480/77 <sup>(2)</sup> e (CEE) nº 749/78 <sup>(3)</sup> da Comissão.

#### *Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 113 de 25. 5. 1971, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 164 de 2. 7. 1977, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 101 de 14. 4. 1978, p. 7.

## ANEXO I

**NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS LISTAS DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU TRANSFORMAÇÕES APLICÁVEIS ÀS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS, A FIM DE QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁCTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO****CONSIDERAÇÕES GERAIS****Nota 1**

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista que figura no anexo II descrevem o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou do capítulo da Nomenclatura Combinada e a segunda apresenta a designação das mercadorias utilizadas na referida nomenclatura para essa posição ou capítulo. Em frente a cada entrada nas duas primeiras colunas é especificada uma regra na coluna 3. Nos casos em que o número de posição na primeira coluna é precedido de um « ex », tal significa que a regra da coluna 3 apenas se aplica à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 1.2. Quando estão agrupadas na coluna 1 várias posições ou é mencionado um número de capítulo, sendo, consequentemente, a descrição de produto na coluna 2 dada em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito da Nomenclatura Combinada, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3. Quando existem regras diferentes na lista, aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

**Nota 2**

- 2.1. O termo « fabrico » abrange qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a « montagem » ou operações específicas.
- 2.2. O termo « matéria » abrange qualquer « ingrediente », « matéria-prima », « componente » ou « parte », etc., utilizado no fabrico do produto.
- 2.3. O termo « produto » designa o produto obtido, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.

**Nota 3**

- 3.1. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra da coluna 3 só é aplicável às matérias não originárias utilizadas. De igual modo, as restrições contidas numa regra da coluna 3 só são aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 3.2. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que adquiriu o carácter de produto originário no decurso de um processo de fabrico, for utilizado na qualidade de matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica, nesse caso, sujeito à regra da lista que é aplicável ao produto no qual é incorporado.

Por exemplo, os tecidos não bordados podem adquirir o carácter de produto originário se forem tecidos a partir de fios. Quando são depois utilizados no fabrico de roupa de cama bordada, não lhes é neste caso aplicável o limite percentual imposto para a utilização de tecido não bordado.

**Nota 4**

- 4.1. As regras constantes da lista determinam o grau mínimo de operação de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar. Daí resulta que as operações de complemento de fabrico ou transformações que ultrapassem esse grau também conferem o carácter de produto originário e que, pelo contrário, as operações de complemento de fabrico ou transformações que não atinjam esse limite não conferem a origem. Por outras palavras, se determinada regra prevê que podem ser utilizadas matérias não originárias que se encontrem em determinada fase de elaboração, é também autorizada a utilização dessas matérias, se se encontrarem numa fase menos avançada, ao passo que não é autorizada a utilização do mesmo tipo de matérias que se encontrem numa fase mais avançada.

- 4.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas qualquer uma ou várias dessas matérias. Não é exigida a utilização simultânea de todas essas matérias.

Por exemplo, a regra para fios diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Isto não significa que ambos tenham que ser utilizados simultaneamente, podendo utilizar-se um ou outro, ou mesmo ambos.

- 4.3. Quando uma regra na lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de uma determinada matéria que, em razão da sua natureza inerente, não pode satisfazer a regra.

**Nota 5**

- 5.1. O termo « fibras » utilizado na lista do anexo II abrange as « fibras naturais » e as « fibras artificiais ou sintéticas descontínuas » dos códigos NC 5501 a 5507 e as fibras do tipo utilizado no fabrico de papel.
- 5.2. A expressão « fibras naturais », quando é utilizada na lista do anexo II, refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão « fibras naturais » abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo mas não fiadas.
- 5.3. A expressão « fibras naturais » incluindo carinas do código NC 0503, sedas dos códigos NC 5002 e 5003, assim como a lã, os pêlos finos ou grosseiros dos códigos NC 5101 a 5105, as fibras de algodão dos códigos NC 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais dos códigos NC 5301 a 5305.
- 5.4. A expressão « fibras sintéticas ou artificiais descontínuas » utilizada na lista do anexo II inclui os cabos de filamentos, sintéticos ou artificiais, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras dos códigos NC 5501 a 5507.
- 5.5. As expressões « polpa têxtil » e « materiais químicos » utilizadas na lista no anexo II designam as matérias não têxteis (isto é, que não se encontram classificadas nos capítulos 50 a 63) que podem ser utilizadas no fabrico das fibras ou dos fios sintéticos ou artificiais, ou das fibras do tipo utilizado no fabrico do papel.
- 5.6. No que se refere aos fios obtidos de duas ou de várias matérias têxteis, o disposto na lista do anexo II aplicar-se-á tanto em relação às posições em que está classificado a fio misto como em relação às posições em que seria classificado o fio de cada uma das outras matérias têxteis de que é composta a mistura.
- 5.7. No que se refere aos produtos obtidos de duas ou de várias matérias têxteis, o disposto na coluna 3 aplica-se a cada uma das matérias têxteis de que é composta a mistura.

**Nota 6**

- 6.1. O termo « pré-branqueado », utilizado na lista do anexo II para caracterizar o estágio de elaboração exigido a certas matérias não originárias utilizadas, aplica-se a certos fios, tecidos e tecidos de malha que apenas tenham sido submetidos a uma operação de lavagem depois de terminada a fição ou tecelagem.

Os produtos pré-branqueados encontram-se num estágio de elaboração menos avançado do que os produtos branqueados, os quais foram submetidos a vários banhos em agentes de branqueamento (agentes oxidantes, como o peróxido de hidrogénio, e agentes redutores).

- 6.2. A expressão « confecção completa », utilizada na lista do anexo II significa que devem ser efectuadas todas as operações que se seguem ao corte dos tecidos ou à sua obtenção sob a forma de tecidos de malha já com a forma própria.

Contudo, o facto de não ter sido efectuada uma ou várias operações de acabamento não implica que a confecção perca o seu carácter de completa.

Referem-se a seguir algumas operações de acabamento :

- colocação de botões e/ou outros tipos de presilhas,
- confecção de botoeiras,
- acabamentos da parte inferior das calças e das mangas ou bainhas da parte inferior das saias e dos vestidos,
- colocação de adornos e acessórios, como bolsos, etiquetas, distintivos, etc.,
- passagem a ferro e outros tipos de preparação do vestuário destinado a ser vendido como « pronto-a-vestir ».

**Observação relativa às operações de acabamento. Casos especiais**

É possível que, em processos de fabrico especiais, a fase das operações de acabamento, nomeadamente no caso de uma combinação de operações, se revista de uma importância tal que essas operações devem ser consideradas como excedendo o simples acabamento.

Nesses casos especiais, o facto de não se efectuarem operações de acabamento implicará que a confecção perca o seu carácter de completa.

- 6.3. A expressão « impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação » não inclui as operações exclusivamente destinadas a ligar os tecidos entre si.



## ANEXO II

**LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU TRANSFORMAÇÕES A APLICAR ÀS MATÉRIAS TÊXTEIS E RESPECTIVAS OBRAS DA SECÇÃO XI NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO OBTENHA CARÁCTER ORIGINÁRIO**

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 5101	Lãs, não cardadas nem penteadas : — desengorduradas, não carbonizadas  — carbonizadas	Fabrico a partir de lã suja, incluindo os desperdícios de lã, cujo valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico a partir de lã desengordurada, não carbonizada, cujo valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, carbonizados	Fabrico a partir de desperdícios de lã cujo valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 5201	Algodão, não cardado nem penteado, branqueado	Fabrico a partir de algodão em bruto cujo valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas : — não cardadas nem penteadas ou transformadas de outro modo para a fição — cardadas ou penteadas ou outras	Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis  Fabrico a partir de matérias químicas, de pastas têxteis ou de desperdícios do código NC 5505
ex Capítulo 50 a 55	Fios e monofilamentos com exclusão dos fios de papel : — estampados ou tingidos          — outros	Fabrico a partir de :  — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição — seda crua ou desperdícios de seda — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, cabos de filamentos ou desperdícios de fibras, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição  ou Estampagem ou tinteira de fios ou monofilamentos crus ou pré-branqueados (1), acompanhada de operações de preparação ou de acabamento de que são excluídas a torcedura e a texturização, e em que o valor dos materiais não originários (incluindo o fio) não ultrapasse 48 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico a partir de :  — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição — seda crua ou desperdícios de seda — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, cabos de filamentos ou desperdícios de fibras não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex Capítulo	Tecidos de malha, com exclusão dos fios de papel :	
	— estampados ou tingidos	Fabrico a partir de fios ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— outros	Fabrico a partir de fios
5601	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ( <i>tontisses</i> ); nós e borbotos de matérias têxteis	Fabrico a partir de fibras
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :	
	— estampados ou tingidos	Fabrico a partir de fibras ou Estampagem ou tintura de feltros crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação de feltros, crus <sup>(3)</sup>
	— outros	Fabrico a partir de fibras
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :	
	— estampados ou tingidos	Fabrico a partir de fibras ou Estampagem ou tintura de falsos tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento <sup>(2)</sup>
	— impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação de falsos tecidos, crus <sup>(3)</sup>
	— outros	Fabrico a partir de fibras
5604	Fios e cordas de borracha recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, dos códigos NC 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos :	
	— fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis
	— outros	Impregnação, revestimento, cobertura ou embainhamento de fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, crus
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico	Fabrico a partir de fibras, de fios de Cairo ou de fios de filamentos ou monofilamentos sintéticos ou artificiais

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
5609	Artigos em fios, lâminas ou formas semelhantes, dos códigos NC 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabrico a partir de fibras, de fios de Cairo ou de fios de filamentos ou monofilamentos sintéticos ou artificiais
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro à excepção dos tufados e dos flocados, mesmo confeccionados	Fabrico a partir de fibras
Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanarias, bordados :  — bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (código NC 5810)  — estampados ou tintos    — impregnados, revestidos ou recobertos  — outros	Fabrico em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico a partir de fios ou Estampagem ou tintura de tecidos de feltros ou de falsos tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  Fabrico a partir de tecidos, feltros ou falsos tecidos crus  Fabrico a partir de fios
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes aos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de tecidos, crus
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose	Fabrico a partir de fios
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os do código NC 5902	Fabrico a partir de tecidos crus ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de tecidos, feltros ou falsos tecidos, crus
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	Fabrico a partir de tecidos crus ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
5906	Tecidos com borracha, excepto os do código NC 5902	Fabrico a partir de tecidos de malha branqueados, ou de outros tecidos branqueados
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de tecidos crus ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (*) (2)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	Fabrico a partir de fios
5909	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Fabrico a partir de fios ou de fibras
5910	Correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias	Fabrico a partir de fios ou de fibras
5911	Produtos e artigos têxteis para usos técnicos, referidos na nota 7 do capítulo 59 da Nomenclatura Combinada:	
	— discos e coroas para polir, excepto em feltro	Fabrico a partir de fios, de desperdícios de tecidos ou de trapos do código NC 6310
	— outros	Fabrico a partir de fios ou de fibras
Capítulo 60	Tecidos de malha	
	— estampados ou tingidos	Fabrico a partir de fios ou Estampagem ou tintura de tecidos de malha, crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (*) (2)
	— outros	Fabrico a partir de fios
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Confecção completa (*)
	— outros	Fabrico a partir de fios
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão dos produtos dos códigos NC 6213 e 6214, cujas regras são estabelecidas a seguir:	
	— acabados ou completos	Confecção completa (*)
	— não acabados ou incompletos	Fabrico a partir de fios

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes :  — bordados  — outros	Fabrico a partir de fios ou Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico a partir de fios
6301 a ex 6306	Cobertores ; roupas de cama, de mesa, de toucador e cozinha ; cortinados, cortinas e estores ; safenas e reposteiros ; outros artefactos para guarnição de interiores, excepto do código NC 9404 ; sacos de quaisquer dimensões para embalagem ; encerados e estores de exterior ; artigos para acampamento :  — de feltro ou falsos tecidos  — não impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados  — impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados  — outros :  — em malha : — não bordados — bordados  — outros, não em malha :  — não bordados — bordados	Fabrico a partir de fibras  Impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação de feltros ou de falsos tecidos, crus (*)  Confecção completa (*) Confecção completa (*) ou Fabrico a partir de tecidos em malha não bordados, cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de fios ou Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
6307	Outros artefactos têxteis confeccionados (incluindo os moldes para vestuário), excepto para leques, não mecânicos, e respectivas armações e alças e suas partes :  — rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e artefactos de limpeza semelhantes  — outros	Fabrico a partir de fios  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Incorporação num conjunto no qual o valor total dos artigos não originários incorporados não exceda 25 % do preço do sortido à saída da fábrica

(<sup>1</sup>) Ver nota introdutória 6.1 no anexo I do presente regulamento.

(<sup>2</sup>) Contudo, para ser considerada como operação de complemento de fabrico ou transformação que confere o carácter de produto originário, a termo-estampagem deve ser acompanhada pela impressão do papel de estampagem.

(<sup>3</sup>) Ver nota introdutória 6.3 do anexo I do presente regulamento.

(<sup>4</sup>) Ver nota introdutória 6.2 do anexo I do presente regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1365/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

relativo à determinação de origem de linters de algodão, feltros e falsos tecidos impregnados, vestuário de couro e pulseiras de relógio de matérias têxteis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1056/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que a classificação das mercadorias enumeradas nos regulamentos da Comissão a seguir referidos se baseia na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum que por seu lado se baseia na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira :

1. Regulamento (CEE) nº 1039/71 da Comissão, de 24 de Maio de 1971, relativo à determinação da origem de determinados produtos têxteis<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 749/78<sup>(4)</sup>.
2. Regulamento (CEE) nº 1480/77 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativo à determinação da origem de determinados artigos de malha, de vestuário e de calçado, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 749/78.
3. Regulamento (CEE) nº 749/78 da Comissão, de 10 de Abril de 1978, relativo à determinação de origem dos produtos têxteis dos capítulos 51 e 53 a 62 da Pauta Aduaneira Comum com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2747/79<sup>(6)</sup>.

Considerando que a Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira foi substituída pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias aplicado na Comunidade através da Nomenclatura Combinada ; que a classificação dos produtos abrangidos

pelos Regulamentos (CEE) nº 1039/71, (CEE) nº 1480/77 e (CEE) nº 749/78 foi adaptada à Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 1364/91<sup>(7)</sup> no que respeita aos produtos abrangidos pela Secção XI da referida nomenclatura ; que é necessário adaptar a classificação dos produtos abrangidos pelos referidos regulamentos e por outras secções da Nomenclatura Combinada que não a secção XI ;

Considerando que as referidas adaptações à Nomenclatura Combinada constituem simples adaptações de ordem técnica que não implicam qualquer alteração no que respeita ao âmbito das regras previamente estabelecidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os produtos enumerados na coluna 2 do quadro em anexo são considerados originários do país em que foram efectuadas as operações referidas na coluna 3.

*Artigo 2º*

O termo « valor » utilizado no anexo significa o valor aduaneiro no momento da importação das mercadorias não originárias utilizadas ou, se esse valor for desconhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável relativo a essas mercadorias no país de transformação. O termo « preço à saída da fábrica » utilizado no anexo significa o preço à saída da fábrica do produto obtido, após dedução de quaisquer imposições internas restituídas ou a restituir em caso de exportação.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 113 de 25. 5. 1971, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 101 de 14. 4. 1978, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 2. 7. 1977, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 311 de 7. 12. 1979, p. 18.<sup>(7)</sup> Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Código NC	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 1404	Línters de algodão branqueados	Fabrico a partir de algodão em rama, de valor não superior a 50 % do preço do produto à saída da fabrica (!)
ex 3401	Feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou detergentes	Fabrico a partir de feltro ou de falsos tecidos
ex 3405	Feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de pomadas e cremes para calçado, eucáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e outras preparações semelhantes	Fabrico a partir de feltro ou de falsos tecidos
ex 4203	Vestuário de couro natural ou reconstituído	Costura ou montagem de duas ou mais peças de couro natural ou reconstituído
6401 a 6405	Calçado	Fabrico a partir de materiais de qualquer posição excepto no que respeita à fixação das partes superiores à primeira sola ou a outra qualquer parte superior da posição NC 6406
ex 9113	Pulseiras de relógios e suas partes, de matérias têxteis	Fabrico em que o valor dos materiais empregados não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(!) Ver artigo 2º do presente regulamento.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1366/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 863/91, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para a União Soviética, e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 863/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1218/91<sup>(4)</sup>, previu a venda especial de manteiga de intervenção para a União Soviética de acordo com um processo de concurso especial, devendo cada interessado apresentar a sua proposta, o mais tardar, em 14 de Maio de 1991, às 12 horas; que nenhuma proposta foi apresentada no prazo previsto; que é, por conseguinte, conveniente fixar um novo prazo para a apresentação das propostas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 863/91, a data de « 14 de Maio de 1991 » é substituída pela data de « 28 de Maio de 1991 » e a data de « 18 de Maio de 1991 » é substituída pela data de « 30 de Maio de 1991 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 52.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1367/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que estabelece regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos cereais em relação às importações em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 prevê que o mecanismo seja aplicado durante essa etapa nos termos dos artigos 250º, 251º e 252º do Acto de Adesão; que, em relação aos produtos dos códigos NC 1001 90 99, 1003 00 90 e 1005 90 00, o mecanismo se aplica durante os períodos sensíveis da comercialização da produção portuguesa; que estes períodos devem ser determinados para cada um dos cereais em causa tendo em conta o período de colheita;

Considerando que o nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão prevê a fixação de uma quantidade indicativa em função das importações tradicionais em Portugal, tendo em conta também uma abertura progressiva do mercado português; que é conveniente fixar uma quantidade indicativa mensal tendo em vista facilitar o escoamento da produção portuguesa;

Considerando que, a fim de evitar pedidos especulativos de certificados MCT, o seu período de eficácia deve ser limitado a um período relativamente curto e suficiente para a realização das operações de importação em condições normais; que a observância do compromisso do titular do certificado MCT pode ser assegurada através da constituição de uma garantia;

Considerando que, com o objectivo de assegurar ao maior número possível de operadores uma satisfação mínima das suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador não possa apresentar propostas superiores a

uma determinada quantidade máxima; que, a fim de evitar um eventual desvio a esta disposição, e, por conseguinte, o açambarcamento das quantidades colocadas à venda por um pequeno número de operadores, se deve prever que as quantidades a exportar apenas possam ser repartidas pelos operadores reconhecidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

As medidas previstas no presente regulamento aplicam-se aos produtos referidos no ponto 8 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3659/90. Aplicam-se aos produtos importados em Portugal provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade durante os seguintes períodos:

Código NC	Tipo de cereal	Período
1001 90 99	Trigo mole	1 de Junho a 30 de Novembro
1003 00 90	Cevada	1 de Junho a 30 de Novembro
1005 90 00	Milho	1 de Setembro a fim de Fevereiro

### Artigo 2º

1. O limite indicativo de importação para a campanha de 1991/1992, referido no artigo 251º do Acto de Adesão, é fixado do seguinte modo:

- para o trigo mole: 220 000 toneladas,
- para a cevada: 40 000 toneladas,
- para o milho: 300 000 toneladas.

Estas quantidades são repartidas igualmente por cada um dos meses dos períodos referidos no artigo 1º, em relação a cada cereal. As quantidades por atribuir num mês transitam para o mês seguinte.

2. O pedido de certificado só é admitido se:

- a) For apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade comercial no sector dos cereais e que, até 1 de Junho de 1991, esteja inscrita, nessa qualidade, num registo público de um Estado-membro;
- b) O requerente declarar e se comprometer, por escrito, não ter apresentado, e não vir a apresentar, durante o mesmo período, pedidos respeitantes ao mesmo produto em outros Estados-membros;

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

c) O conjunto dos pedidos de um mesmo interessado não exceder 5 000 toneladas por cereal e por período de apresentação dos pedidos.

3. Em derrogação ao nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão <sup>(1)</sup>, o nome do titular deve ser o mesmo do requerente. Os direitos decorrentes do certificado MCT não são transmissíveis durante o período de eficácia do certificado MCT.

4. Aquando da comunicação à Comissão prevista no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os Estados-membros indicarão igualmente a identidade dos requerentes.

#### *Artigo 3º*

1. Os certificados MCT relativos aos cereais em causa são eficazes a partir da data da sua emissão até ao termo do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

2. O pedido de certificados deve ser acompanhado de uma garantia de 5 ecus por tonelada.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no sexto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1368/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou infe-

rior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 14 de Maio de 1990 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1188/90 do Conselho<sup>(5)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1353/91 do Conselho<sup>(6)</sup> estabelece, até 16 de Junho de 1991, o prolongamento da campanha da comercialização de 1990/1991 no sector da carne de bovino;

Considerando que o preço de orientação fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1252/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990, que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector da carne de bovino e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990<sup>(7)</sup>;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

<sup>(1)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 36.

<sup>(4)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 30.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 925/77<sup>(2)</sup>, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos

sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3784/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

<sup>(1)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 21.

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(1)</sup>, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(2)</sup>, antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91<sup>(4)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomencla-

tura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Jugoslávia (²)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	26,638	(¹) 124,192
0102 90 31	21,788	26,638	(¹) 124,192
0102 90 33	—	26,638	(¹) 124,192
0102 90 35	21,788	26,638	(¹) 124,192
0102 90 37	21,788	26,638	(¹) 124,192
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	50,613	(¹) 235,964
0201 10 90	41,397	50,613	(¹) 235,964
0201 20 21	—	50,613	(¹) 235,964
0201 20 29	41,397	50,613	(¹) 235,964
0201 20 31	—	40,491	(¹) 188,771
0201 20 39	33,118	40,491	(¹) 188,771
0201 20 51	49,677	60,736	(¹) 283,157
0201 20 59	49,677	60,736	(¹) 283,157
0201 20 90	—	75,919	(¹) 353,946
0201 30 00	—	86,841	(¹) 404,864
0206 10 95	—	86,841	(¹) 404,864
0210 20 10	—	75,919	353,946
0210 20 90	—	86,841	404,864
0210 90 41	—	86,841	404,864
0210 90 90	—	86,841	404,864
1602 50 10	—	86,841	404,864
1602 90 61	—	86,841	404,864

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 da Comissão (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1369/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;

b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;

c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;

b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;

c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;

d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 14 de Maio de 1990 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1188/90 do Conselho <sup>(5)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1353/91 do Conselho <sup>(6)</sup> estabelece, até 16 de Junho de 1991, o prolongamento da campanha de comercialização de 1990/1991 no sector da carne de bovino;Considerando que o preço de orientação fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1252/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990, que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector da carne de bovino e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 <sup>(7)</sup>;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.<sup>(5)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 36.<sup>(6)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.<sup>(7)</sup> JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 30.



determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfeitário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3784/90<sup>(2)</sup>;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais

fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91<sup>(4)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

<sup>(1)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas <sup>(1)</sup>

(Em ECU/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	( <sup>1</sup> ) 198,531
0202 20 10	( <sup>1</sup> ) 198,531
0202 20 30	( <sup>1</sup> ) 158,825
0202 20 50	( <sup>1</sup> ) 248,164
0202 20 90	( <sup>1</sup> ) 297,797
0202 30 10	( <sup>1</sup> ) 248,164
0202 30 50	( <sup>1</sup> ) 248,164
0202 30 90	( <sup>1</sup> ) 341,473
0206 29 91	( <sup>1</sup> ) 341,473

<sup>(1)</sup> De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1370/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

## que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1990/1991, pelo Regulamento (CEE) nº 1182/90 do Conselho<sup>(5)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1353/91 do Conselho<sup>(6)</sup> estabelece o prolongamento, até 16 de Junho de 1991, da campanha de comercialização de 1990/1991 no sector do leite;

Considerando que o preço-limiar médio fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1552/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos, reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990<sup>(7)</sup>;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é,

em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90<sup>(9)</sup>;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(11)</sup>, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos omrcercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.

(3) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

(4) JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 1.

(5) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 26.

(6) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(7) JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 14.

(8) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

(9) JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.

(10) JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

(11) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 <sup>(2)</sup>, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal

se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 <sup>(5)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(7)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(5)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(1)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		18,27
0401 10 90		17,06
0401 20 11		25,03
0401 20 19		23,82
0401 20 91		30,37
0401 20 99		29,16
0401 30 11		77,42
0401 30 19		76,21
0401 30 31		148,42
0401 30 39		147,21
0401 30 91		248,45
0401 30 99		247,24
0402 10 11	(*)	130,78
0402 10 19	(*)	123,53
0402 10 91	(*) (*)	1,2353/kg + 28,91
0402 10 99	(*) (*)	1,2353/kg + 21,66
0402 21 11	(*)	182,14
0402 21 17	(*)	174,89
0402 21 19	(*)	174,89
0402 21 91	(*)	221,11
0402 21 99	(*)	213,86
0402 29 11	(*) (*) (*)	1,7489/kg + 28,91
0402 29 15	(*) (*)	1,7489/kg + 28,91
0402 29 19	(*) (*)	1,7489/kg + 21,66
0402 29 91	(*) (*)	2,1386/kg + 28,91
0402 29 99	(*) (*)	2,1386/kg + 21,66
0402 91 11	(*)	30,28
0402 91 19	(*)	30,28
0402 91 31	(*)	37,85
0402 91 39	(*)	37,85
0402 91 51	(*)	148,42
0402 91 59	(*)	147,21
0402 91 91	(*)	248,45
0402 91 99	(*)	247,24
0402 99 11	(*)	49,85
0402 99 19	(*)	49,85
0402 99 31	(*) (*)	1,4479/kg + 25,29
0402 99 39	(*) (*)	1,4479/kg + 24,08
0402 99 91	(*) (*)	2,4482/kg + 25,29
0402 99 99	(*) (*)	2,4482/kg + 24,08
0403 10 02		130,78
0403 10 04		182,14

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 06		221,11
0403 10 12	( <sup>1</sup> )	1,2353/kg + 28,91
0403 10 14	( <sup>1</sup> )	1,7489/kg + 28,91
0403 10 16	( <sup>1</sup> )	2,1386/kg + 28,91
0403 10 22		27,44
0403 10 24		32,78
0403 10 26		79,83
0403 10 32	( <sup>1</sup> )	0,2140/kg + 27,70
0403 10 34	( <sup>1</sup> )	0,2674/kg + 27,70
0403 10 36	( <sup>1</sup> )	0,7379/kg + 27,70
0403 90 11		130,78
0403 90 13		182,14
0403 90 19		221,11
0403 90 31	( <sup>1</sup> )	1,2353/kg + 28,91
0403 90 33	( <sup>1</sup> )	1,7489/kg + 28,91
0403 90 39	( <sup>1</sup> )	2,1386/kg + 28,91
0403 90 51		27,44
0403 90 53		32,78
0403 90 59		79,83
0403 90 61	( <sup>1</sup> )	0,2140/kg + 27,70
0403 90 63	( <sup>1</sup> )	0,2674/kg + 27,70
0403 90 69	( <sup>1</sup> )	0,7379/kg + 27,70
0404 10 11		28,83
0404 10 19	( <sup>1</sup> )	0,2883/kg + 21,66
0404 10 91	( <sup>2</sup> )	0,2883/kg
0404 10 99	( <sup>2</sup> )	0,2883/kg + 21,66
0404 90 11		130,78
0404 90 13		182,14
0404 90 19		221,11
0404 90 31		130,78
0404 90 33		182,14
0404 90 39		221,11
0404 90 51	( <sup>1</sup> )	1,2353/kg + 28,91
0404 90 53	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,7489/kg + 28,91
0404 90 59	( <sup>1</sup> )	2,1386/kg + 28,91
0404 90 91	( <sup>1</sup> )	1,2353/kg + 28,91
0404 90 93	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,7489/kg + 28,91
0404 90 99	( <sup>1</sup> )	2,1386/kg + 28,91
0405 00 10		256,25
0405 00 90		312,63
0406 10 10	( <sup>4</sup> )	234,44
0406 10 90	( <sup>4</sup> )	285,03
0406 20 10	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	387,22
0406 20 90	( <sup>4</sup> )	387,22
0406 30 10	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	186,58
0406 30 31	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	175,55
0406 30 39	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	186,58
0406 30 90	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	283,30



*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 40 00	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	148,14
0406 90 11	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	224,77
0406 90 13	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	196,74
0406 90 15	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	196,74
0406 90 17	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	196,74
0406 90 19	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	387,22
0406 90 21	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	224,77
0406 90 23	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 25	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 27	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 29	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 31	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 33	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 35	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 37	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 39	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 50	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 61	( <sup>4</sup> )	387,22
0406 90 63	( <sup>4</sup> )	387,22
0406 90 69	( <sup>4</sup> )	387,22
0406 90 71	( <sup>4</sup> )	234,44
0406 90 73	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 75	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 77	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 79	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 81	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 83	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 85	( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 89	( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	188,31
0406 90 91	( <sup>4</sup> )	234,44
0406 90 93	( <sup>4</sup> )	234,44
0406 90 97	( <sup>4</sup> )	285,03
0406 90 99	( <sup>4</sup> )	285,03
1702 10 10		36,29
1702 10 90		36,29
2106 90 51		36,29
2309 10 15		95,07
2309 10 19		123,48
2309 10 39		115,78
2309 10 59		95,70
2309 10 70		123,48
2309 90 35		95,07
2309 90 39		123,48
2309 90 49		115,78
2309 90 59		95,70
2309 90 70		123,48

- 
- (<sup>1</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto;
  - b) Do outro montante indicado.
- (<sup>2</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
  - b) Do outro montante indicado.
- (<sup>3</sup>) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (<sup>4</sup>) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1371/91 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Maio de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1357/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que fixa o preço de objectivo no sector das forragens secas para o período de 27 de Maio a 16 de Junho de 1991<sup>(3)</sup>;

Considerando que, na falta do preço de objectivo válido para a campanha de 1991/1992 em relação às forragens secas, assim como das percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e do preço de intervenção da cevada o montante da ajuda foi fixado em conformidade com as propostas da Comissão ao Conselho, e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço de objectivo, as medidas conexas, as percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e o preço de intervenção da cevada sejam conhecidas para a campanha de 1991/1992;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89<sup>(5)</sup>, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime de ajuda em relação às forragens secas<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90<sup>(7)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

- para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter

em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.
2. Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de comercialização de 1991/1992, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 27 de Maio de 1991, no sentido de ter em conta o preço de objectivo para as forragens secas, o preço de intervenção da cevada bem como as percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 para a campanha de comercialização de 1991/1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 27 de Maio de 1991 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda (1)	42,773	45,496	46,221	12,556	13,281

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Junho 1991 (1)	43,301	46,028	46,749	13,088	13,809
Julho 1991 (1)	62,023	64,891	65,471	31,951	32,531
Agosto 1991 (1)	62,193	65,061	65,641	32,121	32,701
Setembro 1991 (1)	61,568	64,432	65,016	31,492	32,076
Outubro 1991 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Novembro 1991 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dezembro 1991 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Janeiro 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados e sob reserva da fixação, dos preços e das medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992, no que diz respeito a :

- a) Preço de objectivo para as forragens secas ;
- b) Percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;
- c) Preço de intervenção da cevada.

(2) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1372/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 802/91 da Comissão, de 27 de Março de 1991, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1991<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1991;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 802/91;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários das ilhas Canárias se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída um direito de compensação relativamente aos tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É cobrada à importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Israel um direito de compensação cujo montante é fixado em 24,80 ecus por 100 quilogramas líquidos de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.<sup>(3)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 33.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1373/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2905/90 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1310/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 1,79 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1310/91 passa a ser de 32,26 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 36.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1374/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instituiu, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 808/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, fixou relativamente à campanha de 1991, o preço de oferta comunitário das beringelas aplicável em relação a Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação às beringelas o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade

com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação na Comunidade a Dez de beringelas (código NC 0709 30 00) provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) será cobrado um montante corrector de 0,67 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 45.

<sup>(3)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1375/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 807/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, fixou relativamente à campanha de 1991, o preço de oferta comunitário das aboborinhas, aplicável em relação a Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação às aboborinhas, o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade

com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação na Comunidade a Dez de aboborinhas (código NC 0709 90 70) provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) será cobrado um montante corrector de 20,61 ecu por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1376/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1318/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Maio de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.

<sup>(4)</sup> JO nº L 126 de 22. 5. 1991, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,46 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	40,46 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	40,46 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	40,46 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	42,30
1701 99 10	42,30
1701 99 90	42,30 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1377/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1090/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1246/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1090/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1090/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4230	—
1702 20 90	0,4230	—
1702 30 10	—	52,98
1702 40 10	—	52,98
1702 60 10	—	52,98
1702 60 90	0,4230	—
1702 90 30	—	52,98
1702 90 60	0,4230	—
1702 90 71	0,4230	—
1702 90 90	0,4230	—
2106 90 30	—	52,98
2106 90 59	0,4230	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1378/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1324/91 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1324/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1324/91 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 127 de 23. 5. 1991, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,57 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	34,04 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	34,57 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	34,04 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3758
1701 99 10 100	37,58	
1701 99 10 910	37,00	
1701 99 10 950	37,00	
1701 99 90 100		0,3758

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1379/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1101/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1294/91<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1101/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 37.<sup>(8)</sup> JO nº L 122 de 17. 5. 1991, p. 40.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

*(Em ECU/t)*

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM <sup>(*)</sup>
1102 90 90	145,13	148,15
1103 19 90	145,13	148,15
1103 29 90	145,13	148,15
1104 19 99	256,10	262,14
1104 29 19	227,65	230,67
1104 29 39	227,65	230,67
1104 29 99	145,13	148,15

<sup>(\*)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1380/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Maio de 1991

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1282/91<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1317/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 25 de Maio de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 125 de 20. 5. 1991, p. 51.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.<sup>(8)</sup> JO nº L 126 de 22. 5. 1991, p. 8.<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	8,351	9,007	9,007	9,007
— Portugal	25,383	25,183	15,321	15,977	15,977	15,977
— outros Estados-membros	18,413	18,213	8,351	9,007	9,007	9,007
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	43,35	42,88	19,66	21,20	21,20	21,20
— Países Baixos (Fl)	48,84	48,31	22,15	23,89	23,89	23,89
— UEBL (FB/Flux)	894,07	884,36	405,49	437,35	437,35	437,35
— França (FF)	145,38	143,80	65,94	71,12	71,12	71,12
— Dinamarca (Dkr)	165,35	163,55	74,99	80,88	80,88	80,88
— Irlanda (£ Irl)	16,181	16,005	7,339	7,915	7,915	7,915
— Reino Unido (£)	14,095	13,936	6,177	6,698	6,698	6,680
— Itália (Lit)	32 434	32 081	14 710	15 865	15 865	15 796
— Grécia (Dr)	3 533,53	3 468,75	1 062,23	1 192,93	1 192,93	1 063,55
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	1 426,83	1 515,88	1 515,88	1 499,08
— Portugal (Esc)	5 350,53	5 309,50	3 267,20	3 401,81	3 401,81	3 361,76

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	10,851	11,507	11,507	11,507
— Portugal	27,883	27,683	17,821	18,477	18,477	18,477
— outros Estados-membros	20,913	20,713	10,851	11,507	11,507	11,507
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	49,23	48,76	25,55	27,09	27,09	27,09
— Países Baixos (Fl)	55,47	54,94	28,78	30,52	30,52	30,52
— UEBL (FB/Flux)	1 015,46	1 005,75	526,88	558,74	558,74	558,74
— França (FF)	165,12	163,54	85,68	90,86	90,86	90,86
— Dinamarca (Dkr)	187,80	186,00	97,44	103,33	103,33	103,33
— Irlanda (£ Irl)	18,378	18,202	9,536	10,112	10,112	10,112
— Reino Unido (£)	16,044	15,885	8,126	8,647	8,647	8,628
— Itália (Lit)	36 837	36 485	19 113	20 269	20 269	20 200
— Grécia (Dr)	4 090,79	4 026,02	1 619,50	1 750,19	1 750,19	1 620,81
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	1 809,07	1 898,12	1 898,12	1 881,32
— em Portugal (Esc)	5 872,22	5 831,19	3 788,89	3 923,50	3 923,50	3 883,45

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	29,288	28,983	28,779	22,209	22,209
— Portugal	38,244	37,944	37,744	29,335	29,335
— outros Estados-membros	26,004	25,704	25,504	17,095	17,095
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (²):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	61,22	60,51	60,04	40,24	40,24
— Países Baixos (Fl)	68,98	68,18	67,65	45,35	45,35
— UEBL (FB/Flux)	1 262,66	1 248,09	1 238,38	830,07	830,07
— França (FF)	205,32	202,95	201,37	134,98	134,98
— Dinamarca (Dkr)	233,51	230,82	229,02	153,51	153,51
— Irlanda (£ Irl)	22,852	22,588	22,412	15,023	15,023
— Reino Unido (£)	20,017	19,778	19,619	12,987	12,987
— Itália (Lit)	46 805	45 276	44 924	30 112	30 112
— Grécia (Dr)	5 235,16	5 144,74	5 055,70	2 953,39	2 953,39
— Portugal (Esc)	8 030,98	7 969,42	7 928,38	6 190,60	6 190,60
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 592,15	4 547,61	4 517,92	3 540,15	3 540,15
— num outro Estado-membro (Pta)	4 652,72	4 608,99	4 579,84	3 614,01	3 614,01

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,057450	2,055770	2,054290	2,052960	2,052960	2,049660
Fl	2,320190	2,318590	2,317010	2,315410	2,315410	2,311320
FB/Flux	42,325800	42,289400	42,262400	42,238200	42,238200	42,157500
FF	6,977060	6,972750	6,968430	6,963900	6,963900	6,950940
Dkr	7,869500	7,869060	7,867630	7,867250	7,867250	7,861080
£Irl	0,769366	0,769412	0,769228	0,769504	0,769504	0,769790
£	0,694963	0,696061	0,696932	0,697691	0,697691	0,699265
Lit	1 529,55	1 531,13	1 532,82	1 534,43	1 534,43	1 540,14
Dr	225,65100	227,58800	229,87100	231,88500	231,88500	238,32000
Esc	180,18200	180,18800	180,46100	180,91700	180,91700	182,86100
Pta	127,66400	128,00900	128,29500	128,57200	128,57200	129,26100

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1381/91 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1991

que fixa para a campanha de 1990/1991 os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20ºD,

Considerando que o artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, destinada a contribuir para o financiamento das actividades das organizações dos produtores e das suas uniões;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão, de 31 de Outubro de 1984, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 928/91 <sup>(4)</sup>, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores são fixados em função das previsões de verba global a repartir; que a retenção foi fixada, para a campanha de 1990/1991 pelo Regulamento (CEE) nº 1314/90 do Conselho <sup>(5)</sup>; que os recursos disponíveis em cada Estado-membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo

adequado; que, em Espanha e em Portugal, o montante da retenção é inferior àquele cobrado nos outros Estados-membros dado o nível inferior da ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em relação à campanha de 1990/1991, os montantes previstos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 são os seguintes:

- para Espanha, respectivamente 4 ecus e 8 ecus,
- para Portugal, respectivamente 0 ecu e 1,5 ecu,
- para a Grécia, respectivamente 2 ecus e 2 ecus,
- para os outros Estados-membros, respectivamente 1,3 ecu e 1,3 ecu.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 16. 4. 1991, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 5.